FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Câmara de Graduação - CGR
Processo: 23118.001947/2017-72	**Parecer** 2210/CGR
Assunto: "Proposta de Resolução – Regulamento sobre jubilamento"	
Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia e outros	
Relator: Conselheiro Diego Laércio Souza Carvalho	

I- Introdução:

O Processo nº *23118.001947/2017-72* versa sobre a proposta de Regulamentação sobre Jubilamento, com base no disposto no Art. 83 do regimento geral desta IFES.

II- Relatório:

O Processo nº *23118.001947/2017-72* versa sobre a proposta de Regulamentação sobre Jubilamento, com base no disposto no Art. 83 do regimento geral desta IFES e conta com 22 laudas, estando sua disposição assim constituída:

1. Despacho nº 227/PROGRAD – fls. 01 a 04;
2. Minuta de Resolução – fls. 05 a 09;
3. Anexo I e II contendo Modelo de Edital e Modelo de Notificação – fls. 10 a 13;
4. Despacho nº 251/PROGRAD, de 29/03/2017;
5. Decisão do plenário do CONSUN, de 29/03/2017 – fls. 15;
6. Despacho nº 0550/2017/SECONS, juntamente com mensagens eletrônicas – fls. 16 e 17;
7. Despacho 0574/2017/SECONS, à Conselheira Eleonice Dal Magro – fls. 18;
8. Parecer 2199/CGR da Conselheira Eleonice Dal Magro – fls. 19 a 21;
9. Pedido de vistas concedido ao Conselheiro Diego Laércio Souza Carvalho – fls. 22.

III) Análise:

O jubilamento, entendido como o desligamento ou afastamento de aluno de Instituição de Ensino Superior (IES) por ter ultrapassado o prazo máximo permitido para a conclusão do curso, foi inserido no direito brasileiro por meio da Lei nº 5.789/1972, que dava nova redação ao artigo 6º do Decreto-lei nº 464/1969, nos seguintes termos:
Art. 1º O artigo 6o do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 6º Na forma dos estatutos ou dos regimentos, será recusada nova matrícula, nas instituições oficiais de ensino superior, ao aluno que não concluir o curso completo de graduação, incluindo o 1º ciclo, no prazo máximo fixado para integralização do respectivo currículo.
§ 1º O prazo máximo a que se refere este artigo será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação quando for o caso de currículo mínimo, devendo constar dos estatutos ou regimentos na hipótese de 1o ciclo e de cursos criados na forma do artigo 18 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.
§ 2º Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso o período correspondente a trancamento de matrícula feita na forma regimental. '
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Podemos notar que a instituição do Jubilamento estava ligada aos prazos regimentais fixados pelo Conselho Federal de Educação na época, desta forma percebemos que

havia uma política prevista para esses casos onde eram estabelecidos prazos para conclusão de cursos de graduação a nível nacional.
Porém, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), em seu artigo 92, revogou expressamente a Lei nº 5.540/1968 e também as demais leis e decretos-lei que a modificaram (entre os quais a Lei e o Decreto-lei acima referidos) e quaisquer outras disposições em contrário.
Nesse sentido, no plano das normas gerais do Direito Educacional brasileiro, não há mais qualquer base legal para desligar estudantes, no âmbito da educação superior, tendo por base o argumento de que ultrapassaram o prazo máximo para a conclusão dos cursos aos quais estariam vinculados. A legislação que trazia essa obrigatoriedade de desligamento foi revogada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996.
Valendo-me do entendimento do Doutor em Direito da Universidade Federal de Santa Catariana o Professor Horácio Wanderlei Rodrigues que nos traz discussões acerca das inovações trazidas na legislação educacional, dentre as quais cabe destacar a substituição dos currículos mínimos pelas diretrizes curriculares. E as diretrizes curriculares definidas pela Câmara de Ensino Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) nos últimos anos, para os diversos cursos superiores, não mais fazem referência a seus tempos de duração, sejam os mínimos, sejam os máximos.
Também é necessário destacar que o Parecer CNE/CES nº 184/2006, na proposta de Resolução que o integra, institui as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial; entretanto, não fixa prazos, nem mínimos e nem máximos, para a duração desses mesmos cursos.
Sintetizando, pode-se dizer, no plano jurídico, que o jubilamento não existe mais porque a Lei que o instituía foi revogada e também porque as novas diretrizes curriculares sequer fixam tempo máximo para a duração de qualquer curso superior.
No plano político, é importante destacar que a criação desse instituto ocorreu durante o regime militar e era um forte instrumento político de combate aos "estudantes profissionais", entendidos como os militantes que permaneciam matriculados em cursos superiores por um longo período de tempo, com o objetivo de participar do movimento estudantil e fazer política no âmbito das IES, em especial as Universidades.
Também nesse período a política oficial era, pelo menos em parte, de restrição à criação de novos cursos e instituições; não havia uma política de expansão do sistema e do número de vagas ou qualquer incentivo à ampliação do acesso à educação superior. Dentro dessa realidade, a manutenção, por tempo indeterminado, de um mesmo estudante ocupando uma vaga na educação superior significava a impossibilidade de outro candidato ocupá-la.
Contemporaneamente, a política educacional está centrada em uma perspectiva totalmente diversa: a da ampliação do acesso; atualmente, em muitos cursos públicos e em grande parte dos cursos privados, já há sobra de vagas.
Nesse contexto, não guarda qualquer sentido afastar da sala de aula o estudante que, pelos mais diversos motivos, não pôde concluir o curso dentro de um período determinado de tempo - até porque não havendo essa fixação por parte do CNE, a sua fixação pelas próprias IES pode ser absolutamente arbitrária, sem a adoção de qualquer parâmetro homogêneo entre elas.
Deve-se considerar, ainda, a situação financeira de grande parte daqueles que hoje têm acesso ao ensino superior, estudantes com renda de um a três salários mínimos. Esses estudantes possuem, de um lado, o direito de acesso à educação superior e, de outro, a impossibilidade de o exercerem em tempo integral e até mesmo de cursar, a cada ano ou semestre, todas as disciplinas de uma mesma fase ou período. Sua permanência no sistema por um prazo longo deriva não da sua simples vontade ou da ausência de condições intelectuais, mas sim de uma impossibilidade material: precisam viver com o pouco que ganham, sendo o curso superior "levado" dentro das possibilidades de um

orçamento extremamente limitado. Desligá-los do sistema, por decurso de prazo, não possui qualquer sentido.
Situação que talvez mereça uma reflexão mais acurada diz respeito ao jubilamento nas IES públicas. Nelas se pode alegar que a manutenção de um estudante além de um prazo razoável (já que a princípio não mais existe prazo legal) para a conclusão do curso significa gastar dinheiro público sem um retorno objetivo, bem como ocupar uma vaga que poderia estar sendo utilizada por outro estudante.
Essa argumentação omite, em primeiro lugar, que a ocupação de vaga, adquirida mediante processo seletivo próprio, não reduz o número de vagas para os novos processos seletivos; e também, em segundo lugar, que o desperdício do dinheiro público ocorre exatamente quando se jubila o aluno, pois nessa situação o dinheiro público já investido é perdido, quando seria muito mais adequado, em termos de seu aproveitamento, permitir a conclusão do curso por parte do estudante que muitas vezes já se encontra em sua fase final.
Pode-se, com base no exposto, com destaque ao posicionamento do Professor Doutor em Direito Horácio Wanderlei Rodrigues da UFSC afirmar que:

a) não há hoje, considerando-se a edição da LDB de 1996 e as novas diretrizes curriculares, nenhuma base jurídica para o desligamento de qualquer aluno de curso superior tendo por argumento o fato de ter ultrapassado o tempo limite para a sua conclusão; e
b) não há hoje, também, qualquer motivação social ou política que justifique esse desligamento.

Ressalte-se, finalizando, que as normas educacionais, de forma geral, devem ser interpretadas no sentido de garantir o acesso (ingresso inicial e reingresso) e, uma vez assegurado esse acesso, garantir a permanência do aluno no sistema, e mesmo sua reintegração, até que possa concluir o curso. Qualquer mecanismo de desligamento de alunos de curso superior deve levar em consideração critérios qualitativos - mérito - e não critérios meramente quantitativos, como o tempo de vinculação ao curso.

Considero um tanto contraditório a Universidade regular algo sem previsão legal, mas reconhecendo sua autonomia e legitimidade, entendo ser necessário que se aprove uma resolução que trate da matéria considerando critérios qualitativos, e não meramente quantitativos, como uma inquisição do tempo, e que mais possibilidades houvessem para garantir a permanência dos acadêmicos na Universidade. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) prevê para os estudantes que estando na situação de ingressante ou concluintes que não realizaram o exame no período solicitado, a impossibilidade de colação de grau, pois é condição indispensável ao registro da regularidade no histórico escolar, assim como à expedição do diploma pela Instituição de Educação Superior (IES). Que outra maior punição haveria para estudantes que levam o seu curso sem a devida responsabilidade? Mas observamos que aos estudantes que tiveram que trancar o curso por motivos ligados a situações econômicas, emocionais ou efêmeras, não serão punidos injustamente, considerando que sua intenção é a de retornar ao curso e efetivamente concluí-lo. E o ENADE prevê a regularização para esse acadêmico ao simplesmente a IES o incluir na edição seguinte do exame no ano em que ele estiver efetivamente cursando, sem prejuízo ao tempo em que ele esteve afastado.

Ademais, regularizar um jubilamento deve considerar mais os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e direito à educação, previstos na Constituição Federal. Não simplesmente considerando que um estudante não quer terminar seu curso, 'desleixado', 'irresponsável' e outros termos que tentam mitificar o trancamento como sendo algo ruim

ou desnecessário para o estudante, sendo esta uma visão minimalista e que desconsidera a realidade de vida do acadêmico.

Considerando já haver previsão no Estatuto da Universidade, é dever IES regulamentar tal matéria, o que é sob o ponto de vista operacional uma solução para se consolidar a correta aplicação do estatuto. Mas é necessário levar em conta a situação específica de cada discente de forma a não legalizar a injustiça em nossa universidade, desta feita solicito que haja um melhor aproveitamento da matéria para maior discussão e incremento de outras possibilidades, pois considero mais importante haver em nossa universidade uma política de nivelamento devidamente estabelecida em conjunto com os departamentos, que garanta a promoção desses estudantes que estão em situações desfavoráveis, para então tratarmos sobre as punições cabíveis aos estudantes em situação irregular.

IV) Parecer:

Salvo melhor juizo desta Câmara sou de parecer FAVORÁVEL a Resolução sobre Jubilamento e proponho as seguintes alterações:

No capítulo II, seção III, §3º que diz das notificações que os departamentos devem fazer, propomos que elas tenham uma ordem de preferência para o tipo de notificação, sendo a primeira delas pessoal, depois via postal e por fim via edital.
Também propomos que seja divulgada no mural do departamento o nome dos estudantes que estão sendo notificados afim de facilitar as possibilidades de contato com os mesmos, considerando a facilidade de comunicação entre os acadêmicos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Diego Laércio Souza Carvalho.
Conselheiro Diego Laércio Souza Carvalho.
Relator CGR/CONSEA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico – CONSEA**
Câmara de Graduação – CGR	**Da Presidência dos Conselhos Superiores** Homologo 22.02.18 Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Presidente dos Conselhos Superiores
Processo: 23118.001947/2017-72	**Parecer** 2210/CGR, por pedido de vista
Assunto: "Proposta de Resolução – Regulamento sobre jubilamento"	
Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia e outros	
Relator: Conselheiro Diego Laércio Souza Carvalho	

Decisão:

Na 162ª sessão ordinária, em 13-12-2017, a Câmara REJEITA o parecer 2210/CGR e ACOMPANHA o Parecer 2199/CGR cuja relatora é de "**Parecer favorável à aprovação da minuta da Proposta de regulamentação sobre jubilamento** na forma como se apresenta".

A câmara ainda faz emenda modificativa no artigo 10 da proposta, à folha 07 do processo: "Art. 10. O discente disporá de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência pessoal da notificação e, não sendo exitosa esta, da publicação, para apresentação de sua defesa escrita, protocolizada junto ao departamento ao qual está vinculado, oportunidade em que poderá alegar toda matéria que entender relevante ao exercício de sua defesa, inclusive com a juntada de documentos".

Conselheiro João Gilberto de Souza Ribeiro

Presidente